

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2007

Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO ORTIZ

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto em epígrafe regular a proteção do patrimônio espeleológico nacional, determinando que quaisquer empreendimentos, atividades, planos, políticas ou programas de caráter transitório ou permanente que possam causar impactos significativos em áreas dotadas de tal patrimônio dependam de licenciamento ambiental prévio do órgão ambiental competente, além de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

Em sua justificativa, o Autor ressalta a importância dos avanços contidos na proposição, referentes à previsão da análise da relevância dos diversos elementos que compõem o patrimônio espeleológico e dos impactos efetivos ou potenciais a que estão sujeitos; à parcela do patrimônio que poderá ser afetada e àquela que deverá ser conservada, e ainda, às sanções civis para os responsáveis pela degradação do patrimônio espeleológico nacional.

Inicialmente, foi a proposição destinada ao exame das comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania; entretanto, após ser deferido Requerimento por nós apresentado, foi esta Comissão de Minas e Energia também incluída na relação das que devam examinar o conteúdo da proposta.

Assim sendo, nosso órgão técnico é o primeiro da Casa designado para manifestar-se sobre o mérito do projeto, ao qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.



706B68FA36

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O assunto de que trata este Projeto de Lei, apresentado pelo nobre colega MARCELO ORTIZ, tem sido objeto de profunda discussão, não só por esta Casa Legislativa, como também por aqueles que de alguma forma estão envolvidos com a questão ambiental, e, portanto, merece um olhar mais amplo no que se refere à utilização e à exploração desse rico patrimônio nacional.

Um dos grandes desafios de nosso tempo é encontrar um equilíbrio que nos permita usufruir os recursos naturais sem o prejuízo dos mesmos. Sendo assim, esse Projeto intenta, não só determinar que as áreas dotadas de patrimônio espeleológico sejam preservadas, mas também permitir a utilização dessas áreas para a prática de atividades diversas e a exploração econômica sob a análise, a permissão e a supervisão dos órgãos competentes.

Por ser atrativo de natureza geológica, já que possui condições ambientais diferenciadas, elevado potencial para o ecoturismo e devido ao seu grande apelo econômico atual, o patrimônio espeleológico está destacado no art. 20 da Constituição Federal, como bem da União, e está resguardado pelo Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, legislação altamente protetora e, conseqüentemente, restritiva.

A proposição comentada possui grande similaridade textual, conceitual e ideológica com o Projeto de Lei nº 2.832, de 2003, apresentado pelo ex-Deputado HAMILTON CASARA, que foi analisado no ano de 2006 por esta Comissão e que obteve a rejeição unânime de nosso Plenário, mas inova ao impor a contrapartida do empreendedor em apoiar atividades de gestão, conservação e divulgação do patrimônio espeleológico, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e implantação de políticas em áreas de ocorrência desse patrimônio.

Entretanto, o Projeto nº 5.071, de 1990, apresentado pelo ex-Deputado FÁBIO FELDMAN, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal, já examinado pelas Comissões da Câmara dos Deputados, possui maior abrangência do mérito e, desde meados do ano de 2002, está pronto para a Ordem do Dia do Plenário da Casa.

Sendo assim, cremos que o melhor a fazer em relação ao tema abordado pelo projeto sob estudo é envidarmos nossos esforços no sentido de discutir e votar, sem mais delongas, o Substitutivo da Câmara Alta ao Projeto de Lei nº 5.071, de 1990, para que possamos estabelecer definitivamente as normas para melhor preservar e utilizar o rico patrimônio espeleológico de nosso país.

Diante de todo o exposto, nada mais resta a este Relator senão manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.047, de 2007, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

